



AO EXPEDIENTE

Presidente



MENSAGEM N° 235, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Institui o Março Lilás no Calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 373/2022 - ALE, de 30 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1555/2022, de 30 de novembro de 2022, almeja realizar no mês de março, campanha de conscientização e combate ao câncer de colo de útero. Todavia, vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao artigo 3º, tendo em vista que o referido instrumento não está contemplado no Plano Estadual de Saúde - PES e na Programação Anual de Saúde - PAS 2023, sendo primordial para a execução das campanhas para o desenvolvimento das atividades preventivas e comemorativas alusivas ao Março Lilás.

Ademais, o Projeto contraria o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado, quanto a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, ao determinar que as campanhas serão promovidas mediante peças publicitárias a serem inseridas nos meios de comunicação, o referido autógrafo de lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, o qual acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.”

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por

Cumpre esclarecer que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez analisado que o artigo 3º caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0034563806** e o código CRC **306F1808**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072188/2022-61

SEI nº 0034563806



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 5.508, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Março Lilás no Calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Março Lilás no Calendário do Estado de Rondônia como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é oferecer suporte informativo, assistencial, preventivo, avaliativo e diagnóstico à população do Estado.

Art. 2º São diretrizes da Campanha Março Lilás a que se refere o art. 1º:

I - conscientização quanto à necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica; e

II - ações de saúde que assegurem a prevenção ao câncer de colo de útero.

Art. 3º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034565576** e o código CRC **DAA7301C**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.072188/2022-61

SEI nº 0034565576

